



Ministério Público do Rio Grande do Sul
1ª Promotoria de Justiça Cível de Gravataí

COMARCA DE GRAVATAÍ – Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Gravataí

NATUREZA: FALÊNCIA

PROCESSO N.º 5001016-82.2009.8.21.0015

AUTORA: MARILIA STEFENON RODRIGUES

RÉU: MARILIA STEFENON RODRIGUES - MASSA FALIDA

PROMOÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM.^a Juíza:

Trata-se de processo de autofalência de Marília Stefenon Rodrigues. Decretada a falência em 01/12/2009, foi nomeado administrador judicial Fabrício Nedel Scalzilli (Evento 3, PROCJUDIC2, fl. 27).

Analisando os autos, verifica-se que, no evento 3, PROCJUDIC10, fl. 29, houve a substituição do administrador judicial, sendo nomeado o escritório Scalzilli Athaus Chimelo Sphohr Advogados, prestando termo de compromisso no evento 3, PROCJUDIC10, fl. 32.

Em relação a existência de bens, o administrador judicial asseverou:

Considerando a informação de que não há mais imóveis em nome da falida, trata-se de bem impenhorável. Mais do que isso, tendo em vista que não foi possível encontrar bens para satisfazer nenhum tipo de crédito de qualquer natureza, consubstancia-se falência frustrada, conforme previsão do art. 114-A da Lei 11.101/05. (Evento 61).

Logo, não há óbice para o encerramento do processo, dado a ausência de bens.

Nesses aspectos, após a edição da Lei 14.112/2020, que acrescentou o **art. 114-A à Lei nº 11.101/2005**, tem-se procedimento específico para os casos de falência frustrada:

Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os



Ministério Público do Rio Grande do Sul

1ª Promotoria de Justiça Cível de Gravataí

arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

Isso posto, diante da inexistência de bens que garantam o pagamento das dívidas, tratando-se de caso de *falência frustrada*, o Ministério Público opina, **nos termos do disposto no art. 114-A da Lei de Falências**, pela intimação por Edital de eventuais interessados para se manifestarem, indicando bens que possam vir a ser alienados em prol da massa.

Não havendo manifestação no prazo da Lei, opina-se, desde já, pelo encerramento do processo, nos termos do mencionado artigo.

Gravataí, 04 de julho de 2024.

JANINE ROSI FALEIRO,

Promotora de Justiça.

Rua Irmão Geraldo, 181 - CEP 94020110 - Gravataí, RS

Fone:(51)34881977 e-mail: 1pjcivelgravatai@mprs.mp.br



Ministério Público do Rio Grande do Sul
1ª Promotoria de Justiça Cível de Gravataí

Rua Irmão Geraldo, 181 - CEP 94020110 - Gravataí, RS

Fone:(51)34881977 e-mail: 1pjcivilgravatai@mprs.mp.br